



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004741-92.2024.8.26.0077/50000, da Comarca de Birigüi, em que é embargante BERNARDO ANDOLFATO GROSSO, é embargada GENI DA SILVA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **BIRIGUI – 2ª VARA CÍVEL**

Embargante: **BERNARDO ANDOLFATO GROSSO**

Embargada: **GENI DA SILVA CARVALHO**

VOTO Nº 45.812

Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos declaratórios rejeitados.

Proferido o v. acórdão de fls. 229/243, que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pela autora e pelo réu, opõe este embargos declaratórios.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão se ressente de omissão. Afirmar que, ao manter a sentença que julgou procedente a ação, para condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00 à embargada, em razão do acidente de trânsito que vitimou sua filha, esta turma julgadora violou o disposto no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, art. 98 do Código de Processo Civil e Lei 1.060/50, pois não levou em conta as condições socioeconômicas do réu. Aduz que a indenização fixada irá lhe impor gravame excessivo, pois é estudante universitário e não auferir renda mensal além da pensão paga por seu genitor, no valor de um salário mínimo. Alega que a quantia de R\$ 100.000,00, em 20 parcelas de R\$ 5.000,00, acordada com o Ministério Público em ANPP e homologada judicialmente, já é maior do que consegue pagar, valendo-se, para tanto, da ajuda de familiares. Assinala que não pretende questionar os sentimentos da embargada, mas já se comprometeu ao pagamento da indenização ao celebrar o acordo de não persecução penal, não possuindo condições

financeiras de arcar com montante superior. Argumenta que é uníssono na jurisprudência o entendimento de que o valor fixado em ANPP realiza a reparação dos danos, impedindo que a vítima persiga o mesmo na esfera cível. Por isso, requer o acolhimento dos embargos, com efeito modificativo, inclusive para fins de prequestionamento da matéria jurídica aventada, de modo a possibilitar o acesso às instâncias superiores.

É o relatório.

O v. acórdão não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, únicas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios (art. 1.022 do CPC).

De início, registre-se que *“a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., EDclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, v.u., DJU 22.4.2002, p. 210)”*.¹

Ademais, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando consignar as razões que entende suficientes para proferir sua decisão. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já expressou o entendimento de que *“o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio”* (1ª T., AI 169.073-SP, AgRg, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 04.06.1998, DJU 17.08.1998, p. 44).

¹ NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 11ª ed., p. 948.

Não obstante, estão expostos de forma clara e exaustiva no aresto os motivos pelos quais se negou provimento a ambos os recursos, para manter a r. sentença que condenou o embargante ao pagamento de danos morais de R\$ 150.000,00, descontados os valores pagos em razão do acordo de não persecução penal, e da quantia de R\$ 4.860,53, a título de danos materiais.

Sobre a alegação do embargante de que a embargada não poderia exigir, em ação civil, indenização superior à estipulada no acordo de não persecução penal, esta turma julgadora consignou:

O já mencionado art. 935 do Código Civil preceitua que a responsabilização civil é independente da criminal, de modo que, como destacado na sentença, *“a homologação de acordo de não persecução criminal não impede o ajuizamento da ação civil visando a recomposição adequada dos danos, tendo em vista o princípio da independência das instâncias”*.

Destacou com pertinência o MM. Juiz *a quo*, ainda, que *“o ANPP é um instrumento celebrado entre o autor da infração penal e o Ministério Público, sem a participação da vítima”*, ressaltando que *“o reconhecimento de nova indenização não implica em bis in idem, uma vez que, reconhecido o valor adequado da indenização, haverá o abatimento da quantia fixada na esfera criminal”*.

Confirmam-se precedentes desta E. Corte em casos semelhantes:

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – COLISÃO TRASEIRA – CULPA DO PREPOSTO DO RÉU BEM DEMONSTRADA – DANOS MATERIAIS – Comprovação – Independência das esferas cível e criminal (art. 935 do Cód. Civil) – Acordo de não persecução penal com o preposto do réu que fixou quantia para composição de danos materiais – Valor que deve ser abatido dos danos emergentes aqui fixados, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, desde que efetivamente recebido pelo autor – LUCROS CESSANTES – Não evidenciados – Descumprimento pelo autor do ônus

imposto pelo art. 373, I, do CPC – DANOS MORAIS – Reconhecimento – Violento acidente que causou a perda total do automóvel do autor, além de danos corporais, com a necessidade de imobilização de membro superior – Valor de indenização consoante a razoabilidade e proporcionalidade – Manutenção. RECURSOS DESPROVIDOS, com observação. (g.n.) (26ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000981-17.2022.8.26.0430, Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO, j. 28.07.2023)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Confissão de dívida - Em razão de eventual descumprimento de prestação de serviços pelo embargante, descumprimento este que levou à pactuação da confissão de dívida, o exequente/embargado levou os fatos à autoridade policial, sobrevindo, posteriormente, a ação penal de nº 1500757-51.2021.8.26.0270 - No bojo daquele feito, o Ministério Público propôs ao réu, aqui embargante, um "acordo de não persecução penal" (ANPP), sob a condição de reparação da vítima no valor de R\$ 4.100,00, a ser pago de forma parcelada - O que restou transacionado no referido ANPP não limita a vítima, no caso, o exequente/embargado, em relação aos ressarcimentos/reparações patrimoniais que entenda devidos – No entanto, somente é devido o excedente àquilo que foi convencionado a título de reparação pecuniária no ANPP, sob pena de "bis in idem" – Embargos à execução parcialmente acolhidos – Recurso parcialmente provido. (g.n.) (23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001565-79.2022.8.26.0270, Rel. Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. 24.02.2023)

As razões que conduziram à manutenção da indenização de R\$ 150.000,00 fixada na origem também estão bem explicitadas no v. acórdão, ainda que o embargante discorde delas. Confira-se:

Isto assentado, os danos morais são verdadeiramente axiomáticos, prescindindo de qualquer dilação probatória. É inegável que a autora experimentou elevada dor e angústia em razão da perda repentina da filha no trágico acidente causado pelo réu.

Registre-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já

assentou o entendimento de que *“não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil.”* (STJ, 3ª T., REsp. 86.271/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 10.11.1997, DJU 09.12.1997, p. 64.684).

No que toca ao *quantum* indenizatório, defende o réu que a quantia de R\$ 100.000,00 fixada no acordo de não persecução penal é suficiente para compensar a autora, ao passo que esta considera a importância aquém do necessário para cumprir as funções da indenização de caráter extrapatrimonial, pugnando pela sua majoração para R\$ 400.000,00.

No entanto, cuido que o i. magistrado sentenciante fixou a verba indenizatória em valor condizente com as circunstâncias do caso, a natureza do dano e suas consequências para a autora, o que recomenda a confirmação do valor de R\$ 150.000,00, descontada a quantia paga por força do ANPP, que é suficiente para cumprir as funções sancionatória e compensatória, sem impor gravame excessivo ao agente ou gerar vantagem desproporcional à vítima.

Sobre o tema, CARLOS ROBERTO GONÇALVES dá a seguinte lição: *“em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima.”* (cf. Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, nº 94.5, pág. 414).

O montante fixado na origem, ademais, encontra-se em linha com o que esta Col. Câmara tem arbitrado em casos semelhantes:

Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos. O proprietário do veículo e o seu condutor respondem solidariamente pelos danos causados em razão do sinistro. Decisão proferida no juízo criminal, devidamente transitada em julgado, após exauriente instrução processual e exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu, reconheceu expressamente ter havido culpa exclusiva do réu pelo homicídio culposo da esposa e mãe dos autores. A sobrevinda, no curso

do processo civil de conhecimento, de sentença penal condenatória transitada em julgado tornou certa a obrigação dos réus de repararem o dano causado por culpa exclusiva dele, nos termos do art. 91, inciso I, do Código Penal, a afastar, portanto, eventual possibilidade de invocação da regra do art. 945 do Código Civil em seu favor na seara cível. Indenização de R\$ 150.000,00 para cada autor que se mostra compatível com as circunstâncias do caso em exame, sem impor gravame excessivo aos agentes ou gerar desvantagem desproporcional às vítimas, alinhando-se, ademais, ao montante que esta Col. Câmara tem arbitrado em casos semelhantes. Possibilidade de abatimento da fiança criminal. Recurso parcialmente provido. (g.n.)

(Apelação nº 1000639-46.2020.8.26.0407, de minha relatoria, j. 10.06.2024)

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Acidente de trânsito com vítima fatal. Sentença que julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não era possível precisar qual caminhão atingira a vítima, atribuindo aos autores o ônus de demonstrar que não houve invasão de faixa pela vítima. Depoimento da testemunha ocular do acidente no sentido de que a carreta de titularidade das rés vinha em alta velocidade (bem acima do limite da via) e passou por cima da motocicleta, arrastando-a por trinta metros. Óbito imediato da vítima. Exame pericial realizado no bojo do inquérito policial que identificou quebras na carroceria e sangue humano no interior das rodas. Disco diagrama do tacógrafo que corrobora o excesso de velocidade. Conjunto probatório que evidencia que o acidente fatal se dera por culpa do condutor da carreta, caracterizando-se a responsabilidade civil das apeladas. Arbitramento de indenização por danos morais que, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, deve considerar o método bifásico, na medida em que este: "atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tariffação do dano". Método pelo qual: "em uma primeira etapa deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Após, em um segundo momento, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a

fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz" (AgInt no REsp 1719756/SP). Verba indenizatória arbitrada em R\$ 150.000,00 em prol do companheiro da vítima e em R\$ 150.000,00 para o filho do casal (então com onze anos de idade), deduzindo-se o valor correspondente ao seguro obrigatório (Sumula 246 do C. STJ). Incidência do art. 948 do Código Civil. Hipótese em que é devida pensão aos autores. Dependência econômica entre membros de família de baixa renda que é presumida. Precedentes. Pensão que deve corresponder a 2/3 da renda da falecida, repartindo-se igualmente tal valor entre o filho e o ex-companheiro até a idade em que cessaria a dependência deste primeiro (24 anos). Pensionamento do ex-companheiro que deve perdurar até que este constitua nova união, ou até a expectativa de vida da vítima (78 anos). Lide secundária. Responsabilidade da seguradora que deve observar os limites da apólice. Recurso provido. (g.n.) (Apelação nº 1100667-12.2016.8.26.0100, Rel. Des. L.G. COSTA WAGNER, j. 19.04.2024)

Apelação. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil extracontratual. Colisão entre bitrem e ônibus escolar. Ação ajuizada pela esposa de uma das vítimas fatais. Sentença de parcial procedência em relação ao réu condutor, condenando-o ao pagamento de pensão mensal vitalícia e danos morais (R\$ 100.000,00). Sentença de extinção em relação a ré proprietária dos dois semirreboques, acoplados ao caminhão-trator que compunha o bitrem, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva. Recurso da autora que merece prosperar parcialmente. Ré, proprietária dos semirreboques, que alegou que os vendeu ao condutor e proprietário do caminhão-trator em data anterior ao acidente ocorrido em 29/07/2019. Contrato de compra e venda datado de 19/03/2019, mas sem reconhecimento de firma por cartório extrajudicial de qualquer das partes e das testemunhas para corroborar a data nele constante. Os cheques dados em pagamento eram de terceiros, um deles nominal a terceiro e sem endosso e o outro ao portador, preenchido posteriormente em nome de outro terceiro, conforme microfilmagens dos cheques. Ré que não comprovou que qualquer dos valores dos cheques dados em pagamento pelos dois semirreboques foi creditado em seu favor, prova documental de fácil produção, descabendo a prova oral pretendida. Não comprovada a venda dos

semirreboques em data anterior ao acidente ao réu condutor e proprietário do caminhão-trator. Legitimidade passiva da ré reconhecida. Responsabilidade solidária do proprietário do caminhão (cavalos mecânicos ou caminhão-trator) e do proprietário da carreta (reboque ou semirreboque). Precedentes desta Corte e do STJ. Culpa exclusiva do condutor do bitrem, condenado em definitivo na esfera criminal pela morte de três ocupantes do ônibus escolar e lesões corporais em outros sete. Ausência de insurgência dos réus em relação ao reconhecimento de culpa exclusiva do condutor do bitrem e da fixação de pensão mensal e danos morais. Réus que deverão responder solidariamente pela pensão mensal e danos morais. Autora que requer a majoração dos danos morais para 300 salários-mínimos. Perda de ente querido (marido) em acidente de trânsito. Danos morais *in re ipsa* configurado. Quantum indenizatório majorado (R\$ 150.000,00). Precedentes. Honorários advocatícios que não comportam majoração. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (g.n.) (Apelação nº 1006110-32.2021.8.26.0270, Rel. Des. L.G. COSTA WAGNER, j. 04.03.2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. NECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INDICANDO A CULPA DO RÉU PELO ACIDENTE. DANO MORAL CONFIGURADO TENDO EM VISTA O FALECIMENTO DA FILHA DA AUTORA EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO PARA R\$ 150.000,00, EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DESTA E. 34ª CÂMARA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso de apelação da autora parcialmente provido e improvido o recurso de apelação do réu. (g.n.) (Apelação nº 1001182-64.2021.8.26.0035, Rel. Des. CRISTINA ZUCCHI, j. 31.08.2022)

Responsabilidade civil. Acidente causado em rodovia, colidindo o caminhão dirigido por preposto da empresa ré na traseira de caminhão em que se encontravam as vítimas fatais, marido e companheiro das autoras. Culpa do motorista preposto da ré provada, ausente prova de mal súbito ou de culpa concorrente das vítimas. Pensionamentos materiais bem fixados, observada corretamente expectativa de vida média em

70 anos de idade, até baixa para o Estado de São Paulo, em que já se encontra por volta de 75 anos de idade. Danos morais majorados para o valor de R\$ 150.000,00 por autora. Correção monetária e juros de mora bem fixados. Apelo da ré improvido, provido parcialmente o das autoras. (g.n.)
(Apelação nº 9000450-77.2007.8.26.0506, Rel. Des. SOARES LEVADA, j. 24.11.2014)

No mais, registre-se que a discordância do embargante em relação ao entendimento adotado por esta E. Corte ou à valoração da prova não equivale à negativa de jurisdição, nem implica obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Por essa razão, não há falar em omissão ou afronta a dispositivos legais, até porque, como se sabe, o prequestionamento que viabiliza o acesso às instâncias extraordinária e especial é temático, não numérico.

Se a parte entende que houve afronta à lei ou a Constituição Federal, cabe a ela manejar, conforme o caso, Recurso Especial ou Extraordinário (arts. 105, III, “a”, e 102, III, “a”, da CF), e não embargos de declaração, os quais têm suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 1.022 no CPC.

Enfim, o que o embargante pretende é o reexame de questões decididas e, conseqüentemente, nova decisão, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator